

(alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

APÊNDICE VI

(ART. 1º, LXXXV-A)

Item	DESCRIÇÃO	NCM
1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Channel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
4	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e contituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, régua de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
5	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
6	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicias de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 kW	8525.50.11
7	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analogico e de 0,6 a 22 Kw para FM digital	8525.50.12
8	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
9	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
10	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos	8525.80.11
11	Lentes para câmeras de video profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
12	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10

13	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
14	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99
15	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo.Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded	8543.70.36
16	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. COm interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded	8543.70.99
17	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
18	Gravador-reprodutor sem Sintonizador em Videocassette. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8521.10.10
19	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução	8528.49.21
20	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33
21	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital , com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
22	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital	8543.70.99
23	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.99
24	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
25	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
26	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	8543.70.50
27	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
28	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10

(fica acrescentado pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07)

APÊNDICE VI

Anexo I, Art. 1º, LXXXV-A.

Item	INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	NCM
1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compress MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digit	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In-Band-On-Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmet do sistema de transmissão de rádio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
4	Equipamentos para medição de potência de Rádio Digital, (HD-IBOC), sinais (mediç de sinais modulados em COFDM-Coded Orthogonal Frequency Division Multiplex e elementos sensores de potência direta e refletida	9030.89.90
5	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre	8529.90.19
	EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO E/OU RECEPÇÃO	NCM
Os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 22 foram alterados pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07		
6	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digital na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, régua de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização elementos estruturais de fixação	8525.50.29
7	Tranceptor de Rádio Digital para Televisão Digital Terrestre com interfaces -digitais DVB-ASI e/ou ISDB-T-clock data.	8525.60.20
8	Tranceptor de Sinal de Televisão Digital através de Fibra Óptica	8525.60.90
9	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 K rms, e intermodulação maior que 36 DB	8525.50.29
10	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
11	Codificador de sinais de Áudio, Vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
12	Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG-TS para sistemas de Televisão Digi Terrestre	8543.70.99
13	Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terres com entrada ASI e saída TS (transport stream)	8543.70.99
14	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre	8529.90.19

15	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio Digital — Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW.	8525.50.11
16	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Rádio Digital — Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital	8525.50.12
17	Equipamentos excitadores-geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
18	Equipamento gerador/excitador de sinais para transmissão de múltiplos programas (multicast) de Rádio Digital, geração de programas principais e secundários de áudio e canais de dados associados	8471.50.10
19	Sistemas de combinação de sinais de RF para rádio digital e analógico operar numa mesma antena — filtros, combinadores de potência, cargas de rejeição, equipamentos para rejeição de sinais de RF.	8529.90.19
20	Antenas de FM para rádio digital, HD Antenas para transmissão de sinais de FM, de qualquer tipo de polarização, com entradas para sinal analógico e digital de forma independente, proporcionando isolamento entre os sinais de mais de 30 Db	8529.90.19
21	Equipamentos para transporte de sinais digitais entre os estúdios e os transmissores (link rádio-enlace), com ou sem compressão digital, entrada e saída de sinais digitais em qualquer padrão compatível com sistemas digitais para radiodifusão	8529.90.19
22	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
6	Redação anterior Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digital na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, régua de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.10.39
7	Transeceptor de Rádio Digital para Televisão Digital Terrestre com interfaces digitais DV-ASI e/ou ISDB-T clock data.	8525.20.42
8	Transeceptor de Sinal de Televisão Digital através de Fibra Óptica	8525.20.90
9	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW rms, e intermodulação maior que 36 DB	8525.10.39
10	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.89.99
11	Codificador de sinais de Áudio, Vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.89.99
12	Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG-TS para sistemas de Televisão Digital Terrestre	8543.89.99
13	Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS (transport stream)	8543.89.99

15	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital—Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para faixa de frequência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curta tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 kW.	8525.10.21
16	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital—Equipame transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, e sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualq sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analogico e de 0,6 a 22 kW para FM digi	8525.10.22
22	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (spliceer) do fluxo de dados MPEG	8525.20.49
	APARELHOS OU EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	NCM
Os itens 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 47 foram alterados pelo Decreto nº 8.504 E, d 30.11.07		
23	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD SDI com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos.	8525.80.11
24	Lentes para câmeras de video profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e I SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-ov zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
25	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético Óptico ou Óptico magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10
26	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
27	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SDI e SDI. Deve possuir p menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.70.99
28	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SDI e SDI. Deve possuir p menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.70.99
29	Roteador comutador ("Routing Switcher") de mais de 16 Entradas e mais de 16 Saídas Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD SDI e saídas em SDI e HD SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8543.70.36
30	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interf de entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SDI e SDI. Com interfaz e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedde	8543.70.99
31	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interf de entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áu analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99

32	Gravador reproduzidor sem Sintonizador em Videocassette. Com interface de entrada vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, capacidade para audio embedded.	8521.10.10
33	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução.	8528.49.21
34	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso de áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI.	8543.70.33
35	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
36	Gerador de Sinais de Teste e Referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI. Capacidade de geração de diferentes sinais de testes, como color bars, zoneplate.	8543.20.00
37	Gerador de Caracteres e Logo/Marcas digital com entradas e saídas SDI e HD-SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de fill e key para inserção externa ou possibilidade funcionar como inseridor.	8543.70.32
38	Equipamentos para "pre-configuração", codificação e compressão (exporter/importer) de sinais para rádio digital e posterior transporte via link (rádio-enlace) entre os estúdios e transmissores (link—rádio-enlace).	8543.70.99
39	Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidor, retemporizadores e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para taxa de 44.1 kHz, sincronização do áudio a referência de sinais de controle de GI. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de vídeo e áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão.	8543.70.99
40	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital.	8543.70.99
41	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate. Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas.	8543.70.99
42	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
43	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
44	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena—Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25Kw (carga fantasma)	8543.70.50
45	Isolador/Circulador de Sinais FM Digital 1 kw e acessórios	8546.90.00
46	Rack com pré-montagem de cabos para interconexão de equipamentos para Rádio Digital	8538.10.00

47	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retempORIZADOR. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
48	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10
23	Redação anterior Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI e com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos.	8525.30.10
27	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.89.99
28	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.89.99
29	Roteador comutador ("Routing Switcher") de mais de 16 Entradas e mais de 16 Saídas Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8543.89.36
30	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de Entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded	8543.89.99
31	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de Entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.89.99
33	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução.	8528.21.10
34	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso de áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.89.33
37	Gerador de Caracteres e Logo/Marcas digital com entradas e saídas SDI e HD-SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de fill e key para inserção externa ou possibilidade funcionar como inseridor	8543.89.32
38	Equipamentos para "pre-configuração", codificação e compressão (exporter /importer) de sinais para radio digital e posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e transmissores (link — radio enlace)	8543.89.99
39	Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidores, retempORIZADORES e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para a taxa de 44.1 kHz, sincronização do áudio a referência de sinais de controle de GI Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão	8543.89.99
40	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital.	8543.89.99
41	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.89.89
43	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.89.99
44	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena — Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25Kw (carga fantasma)	8543.89.50
47	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retempORIZADOR. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.89.99

SEÇÃO II DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Subseção I Da Redução da Base de Cálculo Sem Prazo Determinado

Art. 2º. Fica reduzida nos percentuais abaixo indicados a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes:

I - ATIVO IMOBILIZADO – DESINCORPORAÇÃO - 80% (oitenta por cento) na saída de mercadoria desincorporada do ativo imobilizado, do estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinou e decorridos, ao menos 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto ([ver Convênio ICM 15/81](#)); (**alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13**)

Redacao anterior

~~**I - ATIVO IMOBILIZADO – DESINCORPORAÇÃO - 80%** (oitenta por cento) na saída de mercadoria desincorporada do ativo imobilizado, do estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinou e decorridos, ao menos 12 (doze) meses da respectiva entrada, mantido o crédito na forma prevista no artigo 21 § 1º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 ([ver Convênio ICM 15/81](#));~~

I-A – CARNE DE AVES, GADO E LEPORÍDEOS, 58,83% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, de forma que a carga tributária seja equivalente a **7%** (sete por cento) ([ver Convênio ICMS 89/05](#)); (**fica acrescentado pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07**)

I-C. COOPERATIVAS DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVISTAS VEGETAIS - nas saídas internas e interestaduais realizadas pelas cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais de mercadorias recebidas de seus associados ou dos produtos resultantes de industrialização ou beneficiamento, de tal forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento), até o limite anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de faturamento por cada associado ([ver Convênio ICMS 102/11](#)).

II – EQUINO PURO-SANGUE - 51.11% - (cinquenta e um inteiros e onze centésimos por cento), nas saídas internas com equínos puro sangue, exceto nos casos de puro sangue inglês – PSI ([ver Convênio ICMS 50/92](#));

II-A. GADO BOVINO E BUBALINO – nas saídas de gado bovino e bubalino em pé para abate: (**redação dada pelo Decreto nº 9.601-E, de 03/12/08**)

- a) **87,50%** (Oitenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), nas operações internas;
- b) **41,66%** (Quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações interestaduais. (**redação dada pelo Decreto nº 28.776-E/2020, efeitos a partir de 1º/06/2020**)

Redação anterior

~~b) 82,35% (Oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas operações interestaduais;~~

~~Redação anterior~~

~~**II-A. GADO BOVINO E BUBALINO**—nas saídas internas e interestaduais de gado bovino e bubalino em pé para abate: (redação dada pelo Decreto nº 9.218-E, de 06/08/08);~~

~~a) 87,50% (Oitenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da operação;~~

~~b) 82,35% (Oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) quando a operação tiver por base o valor da Pauta Fiscal;~~

~~Redação original~~

~~**II-A. GADO BOVINO E BUBALINO**—nas saídas internas de gado bovino e bubalino em pé para abate: (acrescentado pelo Decreto nº 9.085-E, de 25/06/08);~~

~~a) 87,50% (Oitenta e oito por cento) do valor da operação;~~

~~b) 82,35% (Oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) quando a operação tiver por base o valor da Pauta Fiscal;~~

III - MAQUINAS E APARELHOS USADOS – 80% (oitenta por cento) nas saídas de máquinas e aparelhos adquiridos na condição de usados e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento ([ver Convênio ICM 15/81](#)). (alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

~~Redação anterior~~

~~**III – MÁQUINAS E APARELHOS USADOS – 80%** (oitenta por cento) nas saídas de máquinas e aparelhos usados, bem como de mercadorias quando adquiridas na condição de usadas, ou quando a operação de que houver decorrido sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou o imposto tiver sido calculado também sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento ([ver Convênio ICMS 15/81](#)); (alterado pelo Decreto n.º 7.550-E, de 29/11/06);~~

~~Redação anterior~~

~~**III – MÁQUINAS, APARELHOS E VEÍCULOS USADOS – 80%** (oitenta por cento) nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados, bem como de mercadorias quando adquiridas na condição de usadas, ou quando a operação de que houver decorrido sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou o imposto tiver sido calculado também sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento ([ver Convênio ICMS 15/81](#));~~

Parágrafo único. O disposto neste inciso não se aplica:

I - às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão de documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais respectivos;

II - às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

III - às saídas de peças, partes acessórios ou equipamentos aplicados em máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação aos quais o imposto deverá ser calculado sobre o respectivo valor de venda no varejo;

III-A – VEÍCULOS USADOS – 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículos usados ([ver Convênio ICMS 33/93](#)), observadas as disposições contidas no parágrafo único do inciso III; (**fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.550-E, de 29/11/06**)

IV – PROGRAMAS PARA COMPUTADORES, EM MEIO MAGNÉTICO OU ÓTICO - 58,83% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas com programas para computadores, em meio magnético ou ótico – disquete ou C D ROM, de forma que a carga tributária seja equivalente a **7%** (sete por cento) ([ver Convênio ICMS 84/96](#));

IV-A. – PRODUTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO INDUSTRIAL DE EFLUENTES – 60 % (sessenta por cento) nas saídas dos produtos abaixo listados, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais, sem manutenção de créditos ([ver Convênio ICMS 8/11](#)): (acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2703.00.00	TURFA (Absorvente Orgânico) Absorvente natural biodegradável (100% orgânico), bioremediador para emergências ambientais decorrentes de derrames e/ou vazamentos de óleos, solventes e demais derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos, em plantas industriais e demais processos e ocorrências em estradas, companhias elétricas, corpos d'água, etc.
2	2836.99.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes para tratamento de efluentes domésticos e industriais, em caixas de gordura, fossas, sumidouros e estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc.).
3	2836.99.19	Composto de nutrientes balanceados para otimização de lodos e acelerador da decomposição biológica de tratamento de efluentes. Ativador biológico composto de macro e micro nutrientes para uso em sistemas de tratamento de efluentes.
4	2836.99.19	Composto de nutrientes para tratamento biológico de efluentes domésticos e industriais com problemas de odores e alta carga orgânica.
5	2836.99.19	Composto de nutrientes especialmente formulados para tratamento biológico de efluentes oriundos do processamento de leite e seus derivados.
6	3507.90.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes - para tratamento de efluentes industriais, estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc) e domésticos (caixas de gordura, fossas, filtros e sumidouros).
7	3507.90.19	Ativador biológico natural para tratamento de efluentes domésticos e industriais em sistemas de caixa de gordura, fossa, sumidouro, filtros, lodo ativado, lagoa anaeróbica e outros processos biológicos.
8	3507.90.19	Combinação de agentes biológicos existentes na natureza que metabolizam os componentes geradores de mau cheiro, transformando-as em produtos inertes.
9	3507.90.19	Composto enzimático para desobstrução de tubulações e sistemas comatados por material orgânico (óleos, graxas, gorduras, proteína e carboidratos). Utilizado em caixas de gordura, pasteurizadores, tubulações e sistemas em geral.
10	3507.90.19	Composto para sistemas com mau cheiro (cigarro, odores, fritura e material orgânico em decomposição). Usado em tubulações, caixa de gordura, banheiros, mictórios, interior de veículos, carpetes, cozinhas, sem biocidas etc.
11	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado na quebra de cadeia de gorduras, óleos, graxas, proteínas e carboidratos.
12	3507.90.19	Detergente enzimático em gel para limpeza das mãos.
13	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado para limpeza pesada de hidrocarbonetos e seus derivados.
14	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de ondulateiras. Reduz e pitches e stiches.
15	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de ondulateiras. Reduz e pitches e stiches, com adição de dispersante.

16	3507.90.41	Produto enzimático usado na limpeza de feltros, telas formadoras e lonas de onduladeiras. Produto com tenso ativo para limpeza de sistemas, usado em processos de dosagens contínuas, por meio de bicos. Usado também em boil out e limpezas de tanques, caixas, circuitos de aproximação, mesa plana e caixa de entrada. Reduz pitches e stiches.
17	3507.90.41	Biocida para uso em águas de processo, impedindo o crescimento de algas, fungos, bactérias.
18	3507.90.41	Composto enzimático usado na desobstrução de tubulações, sistemas e circuitos de amido. Limpeza em processos de fabricação de papel.
19	3507.90.41	Produto enzimático utilizado na limpeza de sistemas com grande deposição de tintas e materiais orgânicos e inorgânicos. Limpeza de incrustações inorgânicas aderidas a incrustações orgânicas. Usado também como dispersante de tintas em aparas com alto teor de corantes.
20	3507.90.41	Composto enzimático com dispersantes inorgânicos usado no processo de papel e celulose que contenham contaminações de tintas e resinas; para desincrustações de matérias orgânicas e inorgânicas. Utilizado também nos processos de destintamento e alvejamento de aparas.
21	3507.90.41	Auxiliar de refinação melhorando a drenagem na mesa plana, melhorando o refino e o consumo de energia na planta produtiva.
22	3507.90.41	Auxiliar de branqueamento nos processos de polpação de celulose e fibras.
23	3507.90.41	Auxiliar de desagregação para limpeza de Parafina, Hotmelt e PVA.
24	3507.90.41	Composto Biológico e Enzimático, auxiliar de processos de separação de fibras.
25	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o pré-cozimento e cozimento de fibras.
26	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o refino, desagregação pesada e papel tissue.

V – RÁDIOCHAMADA – 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) nas prestações de serviço de rádio chamada, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos ([ver Convênio ICMS 86/99](#));

VI – RADIODIFUSÃO SONORA E/OU DE IMAGENS – 70,58% (setenta inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) na prestação de serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagens, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de no mínimo 5% (cinco por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos ([ver Convênio ICMS 05/95](#)); (**Redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07**)

Redação anterior

~~**VI – RADIODIFUSÃO SONORA E/OU DE IMAGENS – 70,58%** (setenta inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) na prestação de serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagens e de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de no mínimo 5% (cinco por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos ([ver Convênio ICMS 05/95](#));~~

VII - TELEVISÃO POR ASSINATURA – 40% (quarenta por cento) nas prestações de serviços de televisão por assinatura de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos ([ver Convênio ICMS 99/15](#)); (**Redação dada pelo Decreto nº 20.294/15**)

Redação anterior

~~**VII – TELEVISÃO POR ASSINATURA – 41,18%** (quarenta e um inteiros e dezoito por cento) nas prestações de serviços de televisão por assinatura de forma que a carga tributária~~

~~resulte no percentual de 10% (dez por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos (ver Convênio ICMS 57/99);~~

VII-A. – TIJOLOS E TELHAS CERÂMICAS - 24,44% (vinte e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), nas saídas internas dos produtos abaixo indicados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH ([ver Convênio ICMS 106/09](#)):

I - tijolos cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados - 6904.10.0000;

II - tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos da tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada - 6904.90.0000;

III - telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas - 6905.10.0000.

REVOGADO PELO DECRETO Nº 18.493/15

~~**VII-B. — AREIA, PEDRA BRITADA E SEIXOS** — 58,83% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de areia, pedra britada e seixos, destinadas à construção civil, de forma que a incidência do Imposto resulte em carga tributária de 7% (sete por cento), (ver Convênio ICMS 04/89). (acrescentado pelo Decreto nº 18.185-E, de 23/12/14).~~

Subseção II

Da Redução da Base de Cálculo Com Prazo Determinado

VIII – AERONAVES, PARTES E PEÇAS – Prorrogado até 31 de março de 2021 - 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (ver Convênio ICMS 75/91); (alterado pelo Decreto nº 19.035/15) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 29.802-E, de 30/12/2020, com efeitos a partir de 1º/11/2020)

- a) – aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);
- b) – veículos espaciais;
- c) – sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);
- d) – paraquedas;
- e) – aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;
- f) – simuladores de voo e similares;
- g) – equipamentos de apoio no solo;
- h) – equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;
- i) – partes peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “h”;
- j) – equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “i”;
- k) – matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nas alíneas “a” a “f”, “h” e “j”, e no funcionamento dos produtos da alínea “b”.

Parágrafo único. O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

§ 1º A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

§ 2º A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste convênio, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.”.

~~Redação anterior~~

~~VIII – AERONAVES, PARTES E PEÇAS – Prorrogado até 31 de maio de 2017 – 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (ver Convênio ICMS 75/91); (alterado pelo Decreto nº 18.842/15)~~

- ~~) – aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);~~
- ~~b) – veículos espaciais;~~
- ~~c) – sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);~~
- ~~d) – paraquedas;~~
- ~~e) – aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;~~
- ~~f) – simuladores de voo e similares;~~
- ~~g) – equipamentos de apoio no solo;~~
- ~~h) – equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;~~
- ~~i) – partes peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos~~

produtos de que tratam os incisos I a VIII;

j) —equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX;

k) —matérias primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.”

Redação anterior

~~VIII—AERONAVES, PARTES E PEÇAS—até 31 de dezembro de 2015—76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (ver Convênio ICMS 75/91): (redação dada pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 18.842/15)~~

Redação anterior

~~VIII—AERONAVES, PARTES E PEÇAS—até 31 de dezembro de 2005—76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (ver Convênio ICMS 75/91): (redação dada pelo Decreto nº 6.746-E, de 14 de novembro de 2005)~~

Redação original

~~VIII—AERONAVES, PARTES E PEÇAS—até 31 de outubro de 2005—76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (ver Convênio ICMS 75/91):~~

~~a) —aviões:~~

- ~~1. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;~~
- ~~2. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;~~
- ~~3. monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor de propulsão;~~
- ~~4. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de até 3.000 kg;~~
- ~~5. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 3.000 kg e até 6000 kg;~~
- ~~6. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6000 kg;~~
- ~~7. turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg;~~
- ~~8. turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;~~
- ~~9. turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;~~
- ~~10. turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;~~

~~b) —helicópteros;~~

~~c) —planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;~~

~~d) —para-quedas giratórios;~~

~~e) —outras aeronaves;~~

~~f) —simuladores de voo bem como suas partes e peças separadas;~~

~~g) —para quedas e suas partes, peças e acessórios;~~

~~h) —catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;~~

~~i) partes, peças, matérias primas, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j”, “l” e “m”; (alterado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).~~

redação anterior

~~i) partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “l”, e “m”;~~

~~j) —equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;~~

~~l) —aviões militares:~~

~~1. monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;~~

~~2. monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;~~

~~3. monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;~~

~~4. monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso em geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;~~

~~m) helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;~~

~~n) partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j”, “l” e “m”. (alterado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).~~

~~Redação anterior~~

~~n) partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “l” e “m”, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica (ver Convênio ICMS 75/91);~~

(Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).

Parágrafo único. O benefício previsto neste inciso será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

~~I — em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;~~

~~II — em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;~~

~~III — em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.~~

VIII-A – BIODIESEL – 29,42% (vinte e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), de 1º de novembro de 2006 a 31 de março de 2021, nas saídas de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, de forma que a carga tributária seja equivalente a **12%** (doze por cento) - ([ver Convênio ICMS 113/06](#)); (I-B foi renumerado para inciso VIII-A, redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07) - (Prorrogação dada pelo Decreto nº 29.802-E, de 30/12/2020, com efeitos a partir de 1º/11/2020)

Redação anterior

~~**I-B BIODIESEL 29,42%** (vinte e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), de 1º de novembro de 2006 a 30 de abril de 2011, nas saídas de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, de forma que a carga tributária seja equivalente a **12%** (doze por cento) (ver Convênio ICMS 113/06); (fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.733-E, de 01/03/07)~~

IX - INSUMOS AGROPECUÁRIOS – até 31 de março de 2021 – **60 %** (sessenta por cento) nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários a seguir indicados ([ver Convênio ICMS 100/97](#)): (Prorrogação dada pelo Decreto nº 29.802-E, de 30/12/2020, com efeitos a partir de 1º/11/2020)

a) - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

b) - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

2. estabelecimento produtor agropecuário;

3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que: **(alterado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)**

1 - os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

2 - haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3 - os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

~~Redação anterior~~

~~e) — rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:~~

~~1 — os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;~~

d) - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; **(redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12)**

~~redação anterior~~

~~e) — alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;~~

f) - esterco animal;

g) - mudas de plantas;

h) - ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

i) - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

j) - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

l) - casca de coco triturada para uso na agricultura;

m) - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

n) - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária; **(acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)**

o) - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss). **(acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)**

p) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal. **(acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)**

q) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura. **(acrescentado pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11).**

§ 1º. O benefício previsto na alínea “c”, aplica-se, ainda, à ração animal preparada em estabelecimento rural, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento rural produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 2º. O benefício previsto neste inciso concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

§ 3º. Para efeito de fruição dos benefícios relativos aos insumos agropecuários previstos neste inciso, o estabelecimento vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, não se exigindo a anulação do crédito.

X - INSUMOS AGROPECUÁRIOS – RAÇÕES E ADUBOS - até 31 de março de 2021 – **30%** (trinta por cento) nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários (ver Convênio ICMS 100/97): **(Prorrogação dada pelo Decreto nº 29.802-E, de 30/12/2020, com efeitos a partir de 1º/11/2020)**

a) farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; **(alterado pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11).**

~~Redação anterior~~

~~a) — farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (redação dada pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07)~~

~~Redação original~~

~~a) — farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;~~

b) milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado; **(redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12)**

~~redação anterior~~

~~b) — milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado;~~

c)- amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

d) – aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. **(fica acrescentado pelos Decretos n.º 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07).**

XI – INTERNET – até 30 de setembro de 2019 – **70,58%** (setenta inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de **5%** (cinco por cento) do valor da prestação. (ver Convênio ICMS 78/01); **(redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30/11/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 25.460-E, de 20/06/18)**

~~Redação anterior~~

~~XI — INTERNET até 31 de julho de 2007 70,58% (setenta inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), nas operações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. (ver Convênio ICMS 78/01); (redação dada pelo Decreto n.º 7.980-E, de 31/05/07)~~

Redação anterior

~~XI — INTERNET até 30 de abril de 2007 70,58% (setenta inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), nas operações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. (ver Convênio ICMS 78/01); (redação dada pelo Decreto n.º 7.733-E, de 01/03/07)~~

Redação original

~~XI — INTERNET — até 31 de dezembro de 2006, 70,58% (setenta inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação (ver Convênio ICMS 78/01);~~

XII - MÁQUINAS, APARELHOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, relacionados no Apêndice VII deste Anexo - até 31 de março de 2021 - de tal forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais (ver Convênio ICMS 52/91): (**Prorrogação dada pelo Decreto nº 29.802-E, de 30/12/2020, com efeitos a partir de 1º/11/2020**)

- a) 26,67% (vinte e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas saídas interestaduais;
- b) 48,24% (quarenta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) nas saídas internas e interestaduais quando destinada a consumidor final;

§ 1º. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja saída subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo prevista neste inciso.

§ 2º. Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentual estabelecido neste inciso, para as respectivas operações internas.

Redação anterior

~~XII — MÁQUINAS, APARELHOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, relacionados no Apêndice I deste Anexo até 31 de outubro de 2007 de tal forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais (ver Convênio ICMS 52/91):~~

XIII - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - relacionados no apêndice VIII deste Anexo, até 31 de março de 2021 – de forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais (ver Convênio ICMS 52/91): (**redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30/11/07**) (**Prorrogação dada pelo Decreto nº 29.802-E, de 30/12/2020, com efeitos a partir de 1º/11/2020**)

- a) **41,67%** (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas saídas interestaduais;

- b) **67,06%** (sessenta e sete inteiros e seis centésimos por cento), nas saídas internas e interestaduais, quando tributadas com alíquota de 17% e destinadas a consumidor final; (**redação dada pelo Decreto n.º 7.733-E, de 01/03/07**)

redação anterior

~~b) 67,06% (sessenta e sete inteiros e seis centésimos por cento) nas saídas internas e nas saídas interestaduais quando destinada a consumidor final.~~

- c) **53,33%** (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por centos), nas saídas internas e interestaduais, quando tributadas com alíquota de 12% e destinadas a consumidor final; (**fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.733-E, de 01/03/07**)

Redação anterior

~~XIII — MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS — relacionados no apêndice II deste Anexo, até 31 de outubro de 2007 de forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais (ver Convênio ICMS 52/91):~~

§ 1º. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja saída subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo prevista neste inciso.

§ 2º. Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentual estabelecido neste inciso, para as respectivas operações internas.

XIV – SEMENTES - as saídas interestaduais, **até 31 de março de 2021**, 60% (sessenta por cento), de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração – S1 e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério ([ver Convênio ICMS 100/97](#)); (**Prorrogação dada pelo Decreto nº 29.802-E, de 30/12/2020, com efeitos a partir de 1º/11/2020**)

XV - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS - **até 30 de setembro de 2002** - 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimo por cento) nas importações e nas saídas internas de veículos automotores, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento). (**redação dada pelo Decreto nº 4.964-E, de 06/09/02**).

Redação anterior

~~**XV - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS** - **até 30 de agosto de 2002** - 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimo por cento) nas importações e nas saídas internas de veículos automotores, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento). (**redação dada pelo Decreto nº 4.824-E, de 17/06/02**).~~

Redação original

~~**XV - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS** - **até 30 de maio de 2002** - 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimo por cento) nas importações e nas saídas internas de veículos automotores, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento). (**redação dada pelo Decreto nº 4.679-E, de 04/04/02**).~~